

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Mercado, Ambiente e Urbanismo
Educação e Cultura

Sala das Sessões, em 26 / 11 / 2017

001

MENSAGEM GP Nº 61/2017

2.o Secretário

Mogi das Cruzes, 8 de novembro de 2017.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre desafetação de imóvel municipal da classe de bens de uso especial e transferência para a classe dos bens de uso dominicais, e autorização ao Poder Executivo para alienar, por doação, ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, para a finalidade que especifica, e dá outras providências.

2. Por meio do Ofício nº 571/2013 - GDS, que originou o Processo Administrativo nº 40.347/13, representado por sua Diretora-Superintendente, o Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS, visando regularizar a situação patrimonial onde se encontra instalada a Faculdade de Tecnologia - FATEC Mogi das Cruzes, na Av. Carlos Barattino, 908, Vila Mogilar, concernente à Matrícula nº 34.608 do 1º ORI, solicita a manifestação desta Municipalidade quanto ao interesse em transferir a titularidade do referido imóvel para a entidade.

3. O Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS foi criado pelo Decreto-Lei Estadual de 6 de outubro de 1969, com sede e foro legal na Rua dos Andradas, 140, Bairro Santa Efigênia, São Paulo - SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.823.257/0001-09, investido de personalidade jurídica, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, didática e disciplinar, na forma da legislação pertinente, e transformado em Autarquia de Regime Especial associada à Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, pela Lei Estadual nº 952, de 30 de janeiro de 1976, regendo-se pelas normas do referido diploma legal e as que couberem do estatuto e do regimento social da UNESP.

4. Constituem-se em Unidades de Ensino do CEETEPS as Faculdades de Tecnologia - FATECs e as Escolas Técnicas Estaduais - ETECs, tendo por finalidade a articulação, a realização e o desenvolvimento da educação profissional e tecnológica em seus diferentes níveis e modalidades, podendo manter Cursos de Educação Básica e Curso de Educação Superior, segundo seu interesse.

MENSAGEM GP Nº 61/17 - FLS. 2

5. A Faculdade de Tecnologia - FATEC Mogi das Cruzes vem desenvolvendo suas atividades no prédio construído pelo Estado de São Paulo em terreno pertencente ao patrimônio municipal, onde, anteriormente, funcionou por onze anos o Centro de Especialização, Formação e Aperfeiçoamento do Magistério (CEFAM), o qual, também, formou professores no Colégio Técnico Marechal Rondon por três anos.

6. A Faculdade de Tecnologia - FATEC Mogi das Cruzes foi instalada e se encontra em funcionamento nesta cidade, mediante convênio de cooperação técnico-educacional celebrado entre o Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS e o Município de Mogi das Cruzes, visando o desenvolvimento e a expansão da educação profissional gratuita, por meio de cursos de nível tecnológico, formatando a pesquisa e a prestação de serviços à comunidade mogiana e seu entorno, conforme Plano de Trabalho que integra o referido instrumento de convênio.

7. **Principais razões que justificam a doação do imóvel acima mencionado:** A FATEC Mogi das Cruzes iniciou suas atividades neste Município em 13 de março de 2009 no referido imóvel e hoje oferece cursos superiores de Tecnologia em Agronegócios, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Gestão Empresarial e Eventos, entre outros, como já mencionado.

A FATEC Mogi das Cruzes forma profissionais com condições adequadas para o mercado de trabalho do Alto Tietê. Aqueles que estudam na FATEC têm um altíssimo grau de empregabilidade, sendo que a maioria já tem emprego, o que não é fácil nos dias de hoje.

Um dos objetivos da FATEC Mogi das Cruzes, que por si só justifica a doação do imóvel objetivado, é impulsionar o crescimento do setor empresarial da Região do Alto Tietê e seu entorno, atendendo, desta forma, a demanda de profissionais especializados com base na economia da região.

Importante mencionar que, de acordo com a proposição de lei, a fim de resguardar os interesses do Município e a continuidade da instituição nesta região, a doação será formalizada por instrumento lavrado em Cartório de Notas, com a obrigação de o Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, além dos objetivos estabelecidos no artigo 4º de seu Regimento Interno aprovado pelo Decreto Estadual nº 58.385, de 13 de setembro de 2012:

a) manter a estrutura mínima: direção, pessoal técnico-administrativo e docentes, contratados mediante concurso público, na forma da lei, necessários ao perfeito funcionamento da Faculdade de Tecnologia de Mogi das Cruzes - FATEC-MC;

b) responsabilizar-se pelo controle acadêmico e administrativo da FATEC-MC e pela expedição de diplomas e respectivos registros;

**MENSAGEM GP Nº 61/17 - FLS. 3**

c) colocar à disposição dos cursos superiores instalados na Faculdade de Tecnologia de Mogi das Cruzes - FATEC-MC, mobiliários, materiais, acesso à rede internet, equipamentos (laboratórios) e o acervo bibliográfico mínimo indispensável, necessários e indispensáveis ao seu desenvolvimento;

d) responsabilizar-se pelo pagamento do consumo de energia elétrica, água, telefone, impostos, taxas que possam a recair sobre o imóvel, seguro contra fogo e outros sinistros e reparos que se fizerem necessários nas redes elétrica e hidráulica e demais obras civis no prédio.

8. De acordo com o projeto, a população em geral deverá ter acesso assegurado aos Cursos de Educação Profissional e Tecnológica mantidos pela Faculdade de Tecnologia de Mogi das Cruzes - FATEC-MC em seus diferentes níveis e modalidades.

9. A infração das obrigações previstas na referida proposição de lei, implicará na reversão do imóvel doado e das benfeitorias realizadas ao patrimônio municipal, independentemente de qualquer indenização e de providência administrativa ou judicial. Também, o encerramento ou a transferência das atividades da FATEC-MC ensejará, igualmente, a reversão do imóvel e respectivas benfeitorias ao patrimônio municipal.

10. Prevê o projeto que as despesas decorrentes da lavratura e escritura de doação correrão às expensas do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

11. Estas assim as justificativas que vislumbramos serem motivadoras ao interesse público, fomentando a educação técnica e superior em convergência ao trabalho desenvolvido pelo Município e Estado, por meio da digna Autarquia Estadual de Regime Especial.

12. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 40.347/13, contendo o Ofício nº 571/2013 - GDS da Diretora-Superintendente do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, a documentação jurídica do CEETEPS, laudo de avaliação do imóvel, as manifestações das Secretarias de Finanças, de Planejamento e Urbanismo, de Governo e da Procuradoria Geral do Município e outros documentos e dados informativos a respeito do assunto em apreço.

13. Considerando o exposto, acredo contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.



MENSAGEM GP Nº 61/17 - FLS. 4

Renovo a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, expressões de
distinguido apreço.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Carlos Evaristo da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



005

PROJETO DE LEI 141/17

N. Yague

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 13/12/2017

Dispõe sobre desafetação de imóvel municipal da classe de bens de uso especial e transferência para a classe dos bens de uso dominicais, e autorização ao Poder Executivo para alienar, por doação, ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, para a finalidade que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica desafetado da classe de bens de uso especial e transferido para dos bens de uso dominicais o imóvel municipal onde se encontra instalada a Faculdade de Tecnologia de Mogi das Cruzes - FATEC-MC, localizado na Rua Carlos Barattino, 908 (antigo 1), Vila Nova Mogilar, nesta cidade, constituído de um prédio com 2.862,92 m², construído em terreno com 6.602,48 m², inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças sob a sigla nº S.11 - Q.160 - parte da Unidade 004, contido no perímetro e área a seguir descritos e indicados na planta anexa nº L/1446/90 do arquivo da Secretaria de Planejamento e Urbanismo, que faz parte integrante desta lei, a saber:

Descrição: A área composta da Unidade 004 da Matrícula nº 34.608 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes com perímetro A-B-C-D-E-A com 6.602,48 m², que assim se descreve e confronta: inicia-se no ponto A localizado distante a 240,00m da intersecção do alinhamento da Rua Carlos Barattino (antiga Projetada) com a Av. Prefeito Carlos Ferreira Lopes; deste ponto segue em linha curva com desenvolvimento circular de 114,93m onde se encontra o ponto B; deste ponto segue em linha reta numa extensão de 10,00m onde encontra o ponto C, de extensões acima descritas do ponto A ao ponto C, seguem pelo alinhamento da Rua Carlos Barattino (antiga Projetada); do ponto C deflete à esquerda e segue confrontando com área da USP numa extensão de 43,50m onde encontra o ponto D; deste ponto deflete à esquerda e segue em linha curva pelo limite do Parque Ecológico com desenvolvimento de 143,11m onde encontra o ponto E; deste ponto deflete à esquerda e segue confrontando com área da USP numa extensão de 57,00m onde confronta com o ponto A, que deu origem a presente descrição.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, observada a legislação que rege a matéria e na forma do disposto no artigo 42, I, da Lei Orgânica do Município, a alienar, por doação, ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, autarquia estadual de regime especial, nos termos do artigo 15 da Lei nº 952, de 30 de janeiro de 1976, associado e vinculado à Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", criado pelo Decreto-Lei de 6 de outubro de 1969, com sede e foro na Rua dos Andradas, 140, Santa Efigênia, São Paulo - SP, CEP 01208-000, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.823.257/0001-09, o imóvel municipal identificado e descrito no artigo 1º desta lei.



PROJETO DE LEI - FLS. 2

Art. 3º A doação de que cuida o artigo 2º desta lei será formalizada por instrumento lavrado em cartório de notas, com a obrigação de o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, além dos objetivos estabelecidos no artigo 4º de seu Regimento Interno aprovado pelo Decreto Estadual nº 58.385, de 13 de setembro de 2012:

I - manter a estrutura mínima: direção, pessoal técnico-administrativo e docentes, contratados mediante concurso público, na forma da lei, necessários ao perfeito funcionamento da Faculdade de Tecnologia de Mogi das Cruzes - FATEC-MC;

II - responsabilizar-se pelo controle acadêmico e administrativo da FATEC-MC e pela expedição de diplomas e respectivos registros;

III - colocar à disposição dos cursos superiores instalados na Faculdade de Tecnologia de Mogi das Cruzes - FATEC-MC, mobiliários, materiais, acesso à rede internet, equipamentos (laboratórios) e o acervo bibliográfico mínimo indispensável, necessários e indispensáveis ao seu desenvolvimento;

IV - responsabilizar-se pelo pagamento do consumo de energia elétrica, água, telefone, impostos, taxas que possam a recair sobre o imóvel, seguro contra fogo e outros sinistros e reparos que se fizerem necessários nas redes elétrica e hidráulica e demais obras civis no prédio.

Art. 4º A população, em geral, deverá ter acesso assegurado aos cursos de educação profissional e tecnológica mantidos pela Faculdade de Tecnologia de Mogi das Cruzes - FATEC-MC em seus diferentes níveis e modalidades.

Art. 5º A infração das obrigações previstas nesta lei, implicará na reversão do imóvel doado e eventuais benfeitorias realizadas ao patrimônio municipal, independentemente de qualquer indenização e de providência administrativa ou judicial.

Parágrafo único. O encerramento ou a transferência das atividades da FATEC-MC ensejará igualmente na reversão do imóvel e respectivas benfeitorias ao patrimônio municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da lavratura e escritura de doação correrão às expensas do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Art. 7º Os recursos para cobertura das despesas decorrentes da presente lei (materiais e humanos) já se encontram incorporados nos orçamentos ordinários do Município de Mogi das Cruzes e do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, no que concerne às obrigações cometidas a cada um deles.



PROJETO DE LEI - FLS. 3

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2017, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PROCESSO nº 204/2017

PROJETO DE LEI nº 141/2017

PARECER nº 103/2017

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa legislativa do **PREFEITO MUNICIPAL**, que dispõe sobre “**Desafetação de imóvel municipal e autorização ao Executivo para proceder doação do mesmo ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS**”, na forma que especifica.

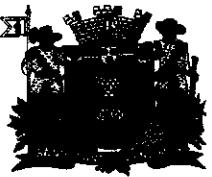
Segue instruindo o Projeto de Lei (fl. 05-07) a Mensagem GP nº 61/2017 (fls. 01-04) e os autos do Processo Administrativo PMMC nº 40.347/2013, instaurado no âmbito da Prefeitura deste Município em caráter preparatório ao presente Projeto de Lei.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que a Administração Pública tem sua atividade informada, entre outros, pelo **princípio da legalidade**, consagrado no art. 37, *caput* da Constituição. De acordo com Rafael Carvalho Rezende Oliveira (*Curso de Direito Administrativo*, 4. Ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p. 36), atualmente, “...tem prevalecido, na doutrina clássica e na praxe jurídica brasileira, a ideia da vinculação positiva da Administração à lei. Vale dizer: a atuação do administrador depende de prévia habilitação legal para ser legítima”.

Com efeito, a atuação do Executivo na gestão dos bens municipais (art. 39, LOM) também se faz vinculada àquele princípio, motivo pelo qual cabe abordar o regramento incidente sobre a alienação de bens públicos. Primeiramente, tem-se a regra geral de exigência de licitação, nos termos dos artigos 37, XXI da CRFB, 117 da Constituição Estadual e 42, I da LOM.

A Lei nº 8.666/93, no art. 17, *caput* e I, especifica que, tratando-se de alienação de imóveis, a licitação deve se dar na modalidade concorrência, além de se observar outros requisitos, a saber: a) autorização legislativa; b) avaliação prévia;



c) interesse público devidamente justificado. Além destes, extrai-se do ordenamento jurídico: a necessidade de autorização do Prefeito Municipal, e a exigência de que os imóveis a serem alienados sejam bens públicos dominicais, a teor do art. 100 do Código Civil e com base nos princípios que formam o regime jurídico de direito público.

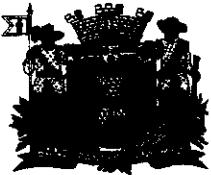
Tendo em vista que a propositura envolve a desafetação e a doação daquele patrimônio, cabe iniciar a análise dos requisitos pelo último acima mencionado, que se refere ao caráter dominical do bem público.

No ordenamento jurídico pátrio, prevalece que a alienação de bens públicos de uso comum e especiais demanda a desafetação¹ dos bens de modo a torná-los dominicais e, com isso, alienáveis.

Em razão das peculiaridades da presente situação, insta verificar se a desafetação parece ser a medida mais pertinente no momento.

Embora se possa sustentar que o bem não se encontra afetado a uma destinação pelo Município, mas sim pela autarquia estadual, fato é que o bem se faz, de qualquer modo, vinculado a uma finalidade de interesse coletivo – na medida em que a instituição permanece em funcionamento - e não se pretende, no processo, que aquela atividade seja cessada; com isso, observa-se que a desafetação não corresponderia à realidade dos fatos, uma vez que o bem já se encontra afetado a uma destinação pública e assim se pretende que ele continue. De acordo com esta perspectiva, a desafetação não seria cabível no caso, uma vez que esta depende de circunstâncias de fato e de direito, não dependendo apenas de providências jurídicas, como a aprovação de uma lei, sob pena de poder ser considerada ato ilegítimo e anulável.

¹ Segundo Odete Medauar (*Direito Administrativo Moderno*, 13. Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 249), “As noções de afetação e desafetação estão presentes no tema dos bens públicos. Afetação é a atribuição, a um bem público, de sua destinação específica. Pode ocorrer de modo explícito ou implícito”. E continua a autora: “A desafetação é a mudança da destinação do bem. De regra, a desafetação visa a incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação. A desafetação pode advir de manifestação explícita, como no caso de autorização legislativa para venda de bem de uso especial, na qual está contida a desafetação para bem dominical; ou decorre de conduta da Administração, como na hipótese de operação urbanística que torna inviável o uso de uma rua próxima como via de circulação”.



Entendemos que esta perspectiva é a mais acertada no presente contexto, na medida em que, de qualquer modo, o bem se encontra vinculado a uma finalidade pública, a qual não se pretende eliminar. Este entendimento encontra guarida nas lições de José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de Direito Administrativo*, 22. Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pp. 1083-1084), que anota que “*o bem se diz desafetado quando não está sendo usado para qualquer fim público*”. Conclui o autor: “...entendemos ser irrelevante a forma pela qual se processa a alteração da finalidade do bem quanto a seu fim público ou não. Relevante, isto sim, é a **ocorrência em si da alteração da finalidade**, significando que na afetação o bem passa a ter uma destinação pública que não tinha, e que na desafetação se dá o fenômeno contrário, ou seja, o bem, que tinha a destinação pública, passa a não mais tê-la, temporária ou definitivamente”.

Com isso, cabe analisar as implicações da conclusão acima quanto à possibilidade ou não de doação. Segundo um entendimento que parece ser majoritário, a alienação de bens públicos requer que se verifique o caráter dominical do bem, o que revela a “alienabilidade condicionada” do patrimônio público. Nesta concepção, não se faz viável, em nenhuma hipótese, a alienação de bens de uso comum ou de uso especial, o que decorre da própria redação do art. 100 do Código Civil e dos princípios que compõem o regime jurídico de direito público.

Este entendimento pode ser traduzido nas palavras de Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, 27. Ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 502), que leciona: “Os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias para sua transferência ao domínio privado **ou a outra entidade pública**. O que a lei civil quer dizer é que os bens públicos são *inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais*, isto é, enquanto tiverem *afetação pública*, ou seja, *destinação pública específica*”.

No entanto, cabe mencionar a existência de respeitável posicionamento no sentido de que a alienação de bens públicos seria viável ainda que não se trate de bens dominicais (logo, ainda que não haja prévia desafetação), desde que sob um “comércio jurídico de direito público”, e não de direito privado. Neste sentido são as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*Direito Administrativo*, 26. Ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 745), que leciona:



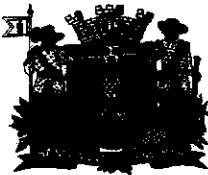
“Com relação aos bens de uso comum e de uso especial, nenhuma lei estabelece a possibilidade de alienação; por estarem afetados a fins públicos, estão fora do comércio jurídico de direito privado, não podendo ser objeto de relações jurídicas regidas pelo Direito Civil, como compra e venda, doação, permuta, hipoteca, locação, comodato. Para serem alienados pelos métodos de direito privado, têm de ser previamente desafetados, ou seja, passar para a categoria de bens dominicais, pela perda de sua destinação pública. Vale dizer que a inalienabilidade não é absoluta.

No entanto, é possível a alienação por meio de institutos publicísticos. Dizer que um bem está fora do comércio jurídico significa excluí-lo do comércio jurídico de direito privado, mas não do comércio jurídico de direito público, caso contrário ficaria a Administração impedida de extrair dos bens do domínio público toda a sua potencialidade de utilização, em consonância com a função social que é inerente à própria natureza de propriedade pública”.

Na mesma página, conclui a eminent doutrinadora:

“Isto quer dizer que os bens de uso comum e de uso especial, enquanto mantiverem essa natureza, podem ser objeto de alienação de uma entidade pública para outra, segundo normas de direito público. Essa transferência se dá normalmente por lei. Se perderem essa natureza, pela desafetação, tornam-se disponíveis pelos métodos do direito privado”.

Com base nesta última posição, o não cabimento de desafetação não afastaria, *por si só*, a possibilidade de alienação no presente caso, na medida em que se pretende firmar um contrato de doação entre entidades públicas, sob um regime de direito público, visando à consecução de finalidades de interesse coletivo no âmbito educacional.



No entanto, cabe-nos assinalar que a posição sustentada pela autora não parece ser predominante no âmbito doutrinário, onde ressoa mais comum o entendimento de que a alienação de bens públicos, em qualquer caso, só é viável se se tratar de bem dominical, fazendo-se imprescindível, portanto, a prévia desafetação.

Desse modo, cabe advertir que: a desafetação, se realizada no caso, pode ser vista como ilegítima com base na perspectiva acima mencionada. Ainda, caso se aprove a doação do imóvel sem prévia desafetação, é possível que o ato venha a ser impugnado, com as consequências legais cabíveis, com base no entendimento majoritário pelo qual a alienação de imóveis públicos só é admissível quanto aos bens dominicais.

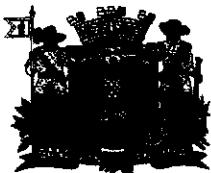
Neste cenário, sugere-se seja a presente situação analisada pelas Comissões pertinentes e pelo Plenário da Casa, a fim de decidirem, com base na presente orientação, se a situação examinada comporta ou não desafetação e, caso entendam que não comporte, se este entendimento inviabilizaria ou não a doação.

De qualquer modo, faz-se necessário perquirir se os demais requisitos para a doação se fazem presentes.

A autorização legislativa é o que se busca com a presente propositura, e a avaliação prévia consta dos autos (entre as fls. 239 e 240 do PA PMMC nº 40.347/2013). A autorização do Prefeito Municipal consta da fl. 258 PA PMMC nº 40.347/2013.

No tocante à exigibilidade de licitação e ao “interesse público devidamente justificado”, cabe também uma análise mais detida.

De fato, o art. 17 da Lei nº 8.666/93 elenca como hipótese de licitação dispensada, para bens imóveis, a “*doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i*”**.** Por sua vez, o art. 42 da Lei Orgânica Municipal, ao dispor sobre a alienação de bens municipais, estatui que “*quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação e permuta*”. Contudo, o art. 43, caput, dita que “*O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia*



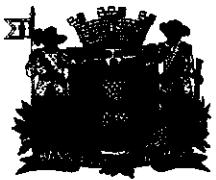
autorização legislativa e concorrência pública", e o §1º prevê que "A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionárias de direito público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público devidamente justificado".

Dessa maneira, embora se pretenda a doação entre entidades da Administração Pública, adequando-se ao disposto no art. 17, I, "b" da Lei nº 8.666/93, extrai-se dos dispositivos da LOM que a doação mediante licitação dispensada seria cabível apenas mediante justificativa suficiente para não se conceder preferência à concessão de direito real de uso, e desde que haja interesse público devidamente justificado.

Neste ponto, observa-se que foram veiculadas justificativas nos autos sobretudo por meio da Mensagem GP nº 61/2017 e do Parecer Jurídico PGM-MC de fls. 91-98 do PA PMMC nº 40.347/2013.

Registra-se que, em nosso entendimento, as justificativas dos autos não se revelam suficientes no tocante à opção pela doação e não pela concessão de direito real de uso. Isso porque se busca justificar a preferência com base no fato de que a doação permitiria que o Município se eximisse dos custos a que hoje se submete, em decorrência do convênio existente junto à CEETEPS. No entanto, dois pontos parecem afastar esta justificativa. Em primeiro lugar, parece-nos que o referido convênio não mais se encontra em vigor - ao menos com base no PA PMMC nº 40.347/2013, em que consta que o último aditamento teve vigência até 31.12.2014 (fl. 223) -, razão pela qual aquelas obrigações que incumbiam ao Município, em verdade, não subsistem. Em segundo lugar, seria possível a celebração de uma concessão de direito real de uso na qual o Município restasse eximido daqueles custos, bastando que disposições neste sentido constassem do termo contratual da concessão.

Dessa forma, parece-nos que os fatores acima apontam para uma insuficiência das justificativas existentes nos processos que instruem a propositura, ainda que nestes constem questões relevantes, como o escopo da instituição em foco, a natureza de sua atuação e o próprio interesse municipal na manutenção das atividades, bem como a existência de cláusulas que resguardariam interesses do Município, como aquelas pertinentes aos encargos do donatário e à possibilidade de reversão ao Município nas hipóteses ali versadas.



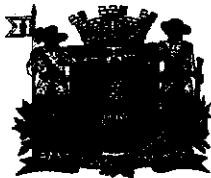
Portanto, entendemos que a propositura ainda carece de justificativas suficientes em relação à preferência pela doação em face da concessão de direito real de uso. Com isso, sugerimos às Comissões pertinentes que diligenciem junto aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal a fim de se obter os esclarecimentos necessários no tocante aos pontos trazidos, caso se filiem ao entendimento ora manifestado.

De todo modo, cabe registrar que esta Procuradoria tem a função de **orientar** os trabalhos legislativos desta Casa, atentando-se para o cabimento dos projetos de lei à luz do arcabouço formado pela Constituição, legislação, doutrina e jurisprudência vigorantes.

Diante do exposto, tem-se que:

- a) entendemos que a desafetação não constitui medida cabível no caso;
- b) em função do posicionamento acima, vale observar que a doutrina majoritária entende pela impossibilidade de alienação de bens afetados, mas há respeitável doutrina – que parece ser minoritária – que respaldaria a possibilidade de alienação do imóvel mesmo sem desafetação, por se tratar de alienação a ser realizada entre entidades de direito público e sob regime de direito público;
- c) os requisitos da avaliação prévia e autorização do Prefeito Municipal estão atendidos, e a autorização legislativa é buscada na presente propositura;
- d) a dispensa de licitação para a doação demanda uma justificativa suficiente acerca do interesse público devidamente justificado e da preferência da doação em relação à concessão de direito real de uso, o que, em nossa visão, não se faz plenamente atendido no presente caso;
- e) com base no posicionamento sintetizado no item “d”, sugerimos às Comissões pertinentes que diligenciem junto aos órgãos competentes a fim de se obter as justificativas, caso se filiem ao posicionamento ora manifestado.

Ressalta-se que a aprovação do projeto em tela é matéria afeita ao mérito da questão, pelo que, **com base nas orientações em tela**, deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

204/17 15
Processo Página

1446
Rubrica RGF

que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

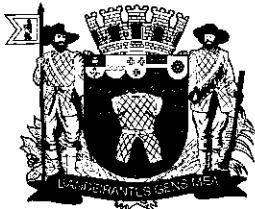
Era o que tínhamos a manifestar.

P.J., 04 de dezembro de 2017.

FELIPE ROCHA MACALHÃES
Procurador Jurídico

Vistos. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 16

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9588
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTICA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; EDUCACÃO E CULTURA e MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Projeto de Lei nº 141/2017 – Processo nº 204/2017

De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo**, a proposta em estudo dispõe sobre desafetação de imóvel municipal da classe de bens de uso especial e transferência para a classe dos bens de uso dominicais, e autorização ao Poder Executivo para alienar, por doação, ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, para a finalidade que especifica, e dá outras providências.

Justifica-se a proposta, o pedido originário do Ofício nº 571/2013-GDS, que originou o Processo Administrativo nº 40.347/13, representado por sua Diretora-Superintendente, o Centro Estadual de Educação Tecnológico “Paula Souza” – CEETEPS, visa regularizar a situação patrimonial onde se encontra instalada a Faculdade de Tecnologia – FATEC Mogi das Cruzes; vislumbrando o interesse público, fomentando a educação técnica e superior em convergência ao trabalho desenvolvido pelo Município e Estado.

Assim, analisando o projeto de lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões e não havendo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 12 de dezembro de 2017.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTICA E REDAÇÃO:

MAURO LUÍS CLAUDIO DE ARAÚJO
Presidente

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro

JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente

JOSÉ FRANCIMARIO VIEIRA DE MACEDO
Membro

RENALDO SADAO SAKAI
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

MAURO LUÍS CLAUDIO DE ARAÚJO
Presidente

CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA
Membro

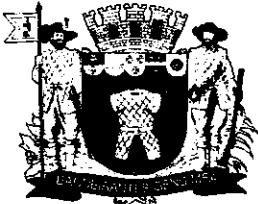
MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO:

OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Presidente

FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro

JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mogi das Cruzes, em 14 de dezembro de 2017.

OFÍCIO GPE Nº 365/17

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei nº 141/17**, de **sua autoria**, que dispõe sobre desafetação de imóvel municipal da classe de bens de uso especial e transferência para a classe dos bens de uso dominicais, e autorização ao Poder Executivo para alienar, por doação, ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, para a finalidade que especifica, e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

PASTOR CARLOS EVARISTO DA SILVA
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E M
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**

50950 / 2017



21/12/2017 15:53

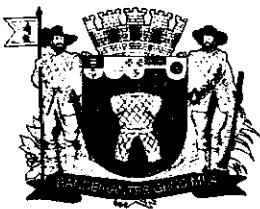
CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OF. N° 365/17 - PROJETO DE LEI N° 141/17, DE
AUTORIA DO EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE
DESAFETAÇÃO DE IMÓVEL DA CLASSE DE BENS DE

Conclusão: 11/01/2018

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583

E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI

Nº

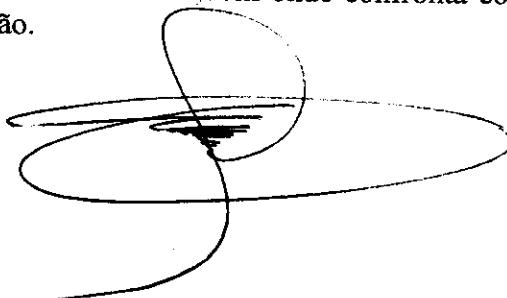
141/17

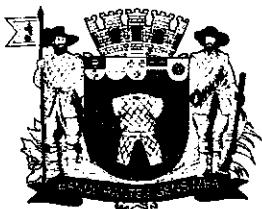
Dispõe sobre desafetação de imóvel municipal da classe de bens de uso especial e transferência para a classe dos bens de uso dominicais, e autorização ao Poder Executivo para alienar, por doação, ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, para a finalidade que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Fica desafetado da classe de bens de uso especial e transferido para dos bens de uso dominicais o imóvel municipal onde se encontra instalada a Faculdade de Tecnologia de Mogi das Cruzes – FATEC-MC, localizado na Rua Carlos Barattino, 908 (antigo 1), Vila Nova Mogilar, nesta cidade, constituído de um prédio com 2.862,92 m², construído em terreno com 6.602,48 m², inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças sob a sigla nº S.11 – Q.160 – parte da Unidade 004, contido no perímetro e área a seguir descritos e indicados na planta anexa nº L/1446/90 do arquivo da Secretaria de Planejamento e Urbanismo, que faz parte integrante desta lei, a saber:

Descrição: A área composta da Unidade 004 da Matrícula nº 34.608 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes com perímetro A-B-C-D-E-A com 6.602,48 m², que assim se descreve confronta: inicia-se no ponto A localizado distante a 240,00m da intersecção do alinhamento da Rua Carlos Barattino (antiga Projetada) com a Av. Prefeito Carlos Ferreira Lopes; deste ponto segue em linha curva com desenvolvimento circular de 114,93m onde se encontra o ponto B; deste ponto segue em linha reta numa extensão de 10,00m onde se encontra o ponto C, de extensões acima descritas do ponto A ao ponto C, seguem pelo alinhamento da Rua Carlos Barattino (antiga Projetada); do ponto C deflete à esquerda e segue confrontando com área da USP numa extensão de 43,50m onde encontra o ponto D; deste ponto deflete à esquerda e segue em linha curva pelo limite do Parque Ecológico com desenvolvimento de 143,11m onde encontra o ponto E; deste ponto deflete à esquerda e segue confrontando com área da USP numa extensão de 57,00m onde confronta com o ponto A, que deu origem a presente descrição.





Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont/Projeto de Lei nº 141/17 – Fls.02).

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado, observada a legislação que rege a matéria e na forma do disposto no artigo 42, I, da Lei Orgânica do Município, a alienar, por doação, ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, autarquia estadual de regime especial, nos termos do artigo 15 da Lei nº 952, de 30 de janeiro de 1976, associado e vinculado à Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, criado pelo Decreto-Lei de 6 de outubro de 1969, com sede e foro na Rua dos Andradadas, 140, Santa Efigênia, São Paulo – SP, CEP 01208-000, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.823.257/0001-09, o imóvel municipal identificado e descrito no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - A doação de que cuida o artigo 2º desta lei será formalizada por instrumento lavrado em cartório de notas, com a obrigação de o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, além dos objetivos estabelecidos no artigo 4º de seu Regimento Interno aprovado pelo Decreto Estadual nº 58.385, de 13 de setembro de 2012:

I – manter a estrutura mínima: direção, pessoal técnico-administrativo e docentes, contratados mediante concurso público, na forma da lei, necessários ao perfeito funcionamento da Faculdade de Tecnologia de Mogi das Cruzes – FATEC-MC;

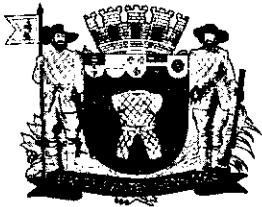
II – responsabilizar-se pelo controle acadêmico e administrativo da FATEC-MC e pela expedição de diplomas e respectivos registros;

III – colocar à disposição dos cursos superiores instalados na Faculdade de Tecnologia de Mogi das Cruzes – FATEC-MC, mobiliários, materiais, acesso à rede internet, equipamentos (laboratórios) e o acervo bibliográfico mínimo indispensável, necessários e indispensáveis ao seu desenvolvimento;

IV – responsabilizar-se pelo pagamento do consumo de energia elétrica, água, telefone, impostos, taxas que possam a recair sobre o imóvel, seguro contra fogo e outros sinistros e reparos que se fizerem necessários nas redes elétrica e hidráulica e demais obras civis no prédio.

Art. 4º - A população, em geral, deverá ter acesso assegurado aos cursos de educação profissional e tecnológica mantidos pela Faculdade de Tecnologia de Mogi das Cruzes – FATEC-MC em seus diferentes níveis e modalidades.

Art. 5º - A infração das obrigações previstas nesta lei, implicará na reversão do imóvel doado e eventuais benfeitorias realizadas ao patrimônio municipal, independentemente de qualquer indenização e de providência administrativa ou judicial.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont/Projeto de Lei nº 141/17 – Fls.03).

Parágrafo único – O encerramento ou a transferência das atividades da FATEC-MC ensejará igualmente na reversão do imóvel e respectivas benfeitorias ao patrimônio municipal.

Art. 6º - As despesas decorrentes da lavratura e escritura de doação correrão às expensas do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Art. 7º - Os recursos para cobertura das despesas decorrentes da presente lei (materiais e humanos) já se encontram incorporados nos orçamentos ordinários do Município de Mogi das Cruzes e do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, no que concerne às obrigações cometidas a cada um deles.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 14 de dezembro de 2017, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PASTOR CARLOS EVARISTO DA SILVA
Presidente da Câmara

EDSON SANTOS
1º Secretário

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
2º Secretário

SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 14 de dezembro de 2017, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo



OFÍCIO N° 40/18 - SGOV/CAM

Mogi das Cruzes, 16 de janeiro de 2018.

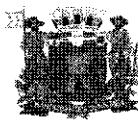
A Sua Excelência o Senhor
Vereador Pedro Hideki Komura
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: Autógrafos das leis que especifica

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e o Exmo. Senhor Prefeito sancionou as Leis nºs:

- **7.329, de 27 de dezembro de 2017**, que dispõe sobre desafetação de imóvel municipal da classe de bens de uso especial e transferência para a classe dos bens de uso dominicais, e autorização ao Poder Executivo para alienar, por doação, ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
 - **7.330, de 27 de dezembro de 2017**, que dispõe sobre a regularização de edificações localizadas no Município de Mogi das Cruzes, promove a atualização do Cadastro Técnico Imobiliário, e dá outras providências;
 - **7.332, de 27 de dezembro de 2017**, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, crédito adicional especial, para a finalidade que especifica, e dá outras providencias;
 - **7.333, de 27 de dezembro de 2017**, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, crédito adicional especial, para a finalidade que especifica, e dá outras providencias.



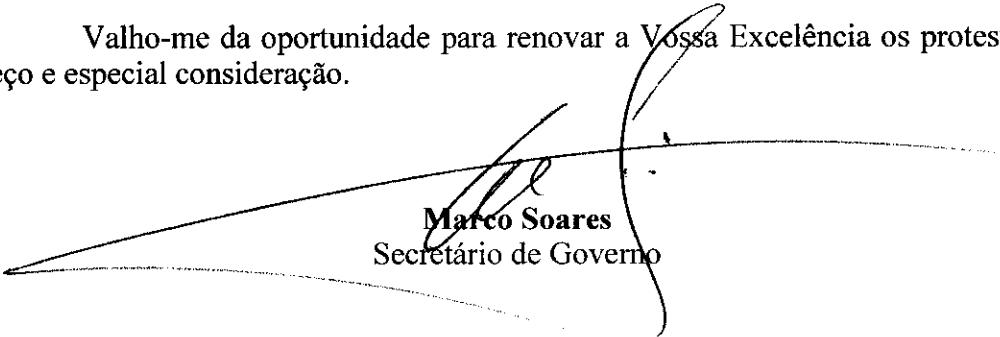
OFÍCIO N° 40/18 - SGOV/CAM - FLS. 2

E a Lei Complementar nº:

- **137, de 26 de dezembro de 2017**, que dispõe sobre normas para o parcelamento de débitos pelo não pagamento das tarifas relativas ao consumo de água e utilização da rede de esgotos sanitários e demais serviços executados pelo Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE, e dá outras providências.

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.


Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rbm